

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA CACHOEIRA DO QUEBRA ANZOL

CPF: [REDACTED]

PERÍODO

13.09.2018 a 25.09.2018



Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

Sumário

ANEXOS	3
EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO	4
• IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO	4
• DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
• RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
• DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
• DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	17
DA DEGRADÂNCIA NAS FRENTES DE TRABALHO	17
• Inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho	17
• Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)	17
DA DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE E VIVÊNCIA	18
DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	20
• Da irregularidade no Registro de Empregados	20
• Da Falta de Anotação da CTPS	21
• Do Repouso Semanal Remunerado	21
• Do Atraso no Pagamento dos Salários	21
DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	22
• Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas.	22
• Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	22
• Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	23
• Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	23
• Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	23
• Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	23
• Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	24
• Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.	24
• Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.	24
• Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para	

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

<i>cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.</i>	24
• <i>Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.</i>	25
• <i>Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.</i>	25
• <i>Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.</i>	25
• <i>Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.</i>	25
• <i>Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.</i>	26
• <i>Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.</i>	26
• <i>Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.</i>	26
• <i>Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.</i>	26
• <i>Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.</i>	27
• <i>Manter moradia coletiva de famílias.</i>	27
• <i>Destinar para uso humano água já utilizada no trato com animais.</i>	27
• <i>Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.</i>	27
• <i>Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.</i>	28
• <i>Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas.</i>	28
• <i>Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.</i>	29
• <i>Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.</i>	29
CONCLUSÃO	29

Anexos

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	42
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	107
TERMOS DE QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS	113
TERMOS DE DEPOIMENTO	109

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

EQUIPE

- [REDACTED]
- [REDACTED]

DO RELATÓRIO

- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0230-6/00 – Atividades de Apoio à Produção Florestal

ENDEREÇO: Fazenda Cachoeira do Quebra Anzol, localizada na zona rural de Ibiá/MG, Estrada do Valo Veio +- KM 18,

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 19°40'442"; W45°31'904"

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA [REDACTED]

PERÍODO DA AÇÃO: 13.09.2018 a 25.09.2018

- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	06
Resgatados - total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

Mulheres (resgatadas)	02
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 18.438,00
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 18.438,00
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	-
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	Passagens pagas pelo proprietário da fazenda
Número de Autos de Infração lavrados	
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM (06)

• **RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

- 215675011 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
- 215675339 Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 215684389 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

- 4** 215684729 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 5** 215684753 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 6** 215684800 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 7** 215732898 Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 8** 215732910 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 9** 215733037 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 10** 215733045 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 11** 215733053 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 12** 215733061 Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 13** 215733070 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 14** 215733088 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 15** 215733096 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 16** 215733100 Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

- 18** 215733126 Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 19** 215733134 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 20** 215733142 Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 21** 215733151 Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 22** 215733169 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 23** 215733177 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 24** 215733185 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 25** 215733193 Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 26** 215733207 Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

- 27** 215733215 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 28** 215733223 Manter moradia coletiva de famílias.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 29** 215733231 Destinar para uso humano água já utilizada no trato com animais.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 30** 215733240 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 31** 215733258 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 32** 215733266 Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 33** 215733274 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

• DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, com fulcro no art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 13.09.2018, realizada por Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG com o fim de apurar veracidade da denúncia do cometimento de graves irregularidades trabalhistas.

A equipe foi composta por 02 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Uberaba e 03 (três) Policiais Militares por dia de inspeção.

As investigações conduziram a equipe a propriedade rural Cachoeira do Quebra Anzol, localizada na estrada do Valo Veio, a cerca de 18 Km por estrada de terra cujo início fica a cerca de 200 metros antes do "posto Java", no município de Ibiá/MG, coordenadas geográficas aproximadas 19º40'442"; W45º31'904", cujo proprietário é o produtor rural Antônio Siviero, que dedica-se à pecuária e plantação de soja.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

• DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

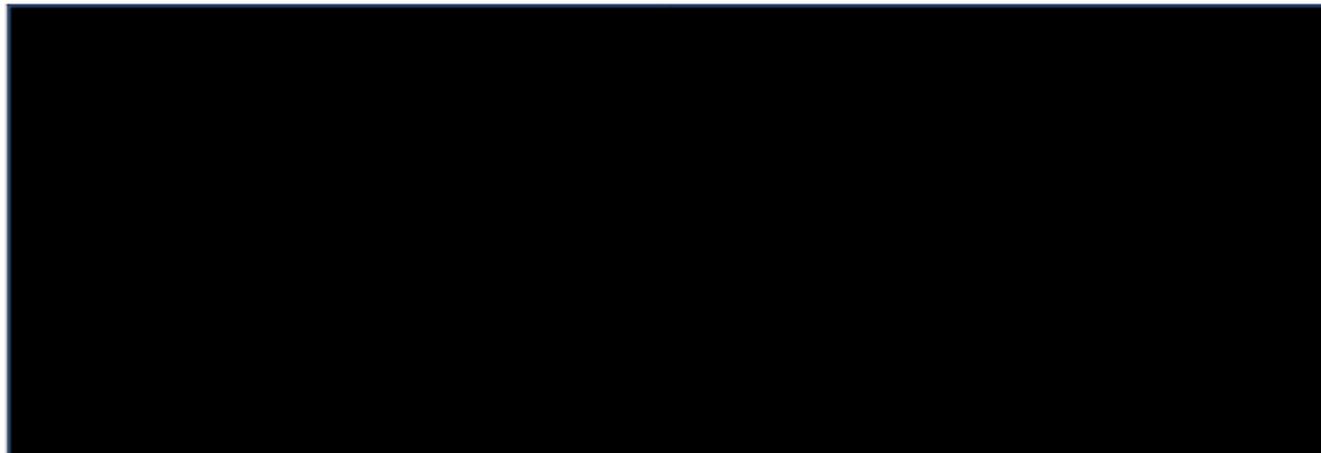
A ação fiscal iniciou-se no dia 13.09.2018, no período da manhã, com tratativas no 37º Batalhão de Polícia Militar em Araxá, com o deslocamento da equipe do Ministério do Trabalho para o município de Ibiá/MG no início da tarde juntamente com os policiais em busca da fazenda em que laboravam os empregados do empregador supra qualificado.

A partir das informações colhidas, por volta das 14:30, a fiscalização chegou ao local informado na denúncia: uma edificação composta de cozinha, uma pequena sala, três quartos e um banheiro, dotado de telhas de barro e cimento de chão queimado.

Constatou-se que 06 (seis) trabalhadores rurais estavam alojados nesta edificação.

A partir deste momento a fiscalização passou a inspecionar os locais de alojamento, de preparo das refeições e as instalações sanitárias e para higiene pessoal.

Na edificação havia 03 (três) dormitórios, sendo que nenhum deles possuía o necessário asseio. O empregador não disponibilizou armário para guarda de mantimentos e de objetos pessoais ao trabalhador, desse modo, o ambiente foi encontrado com roupas e outros utensílios espalhados. com pertences diversos espalhados pelos cantos, objetos de higiene pessoal dispostos por sobre os colchões e dependurados nas maçanetas das janelas.

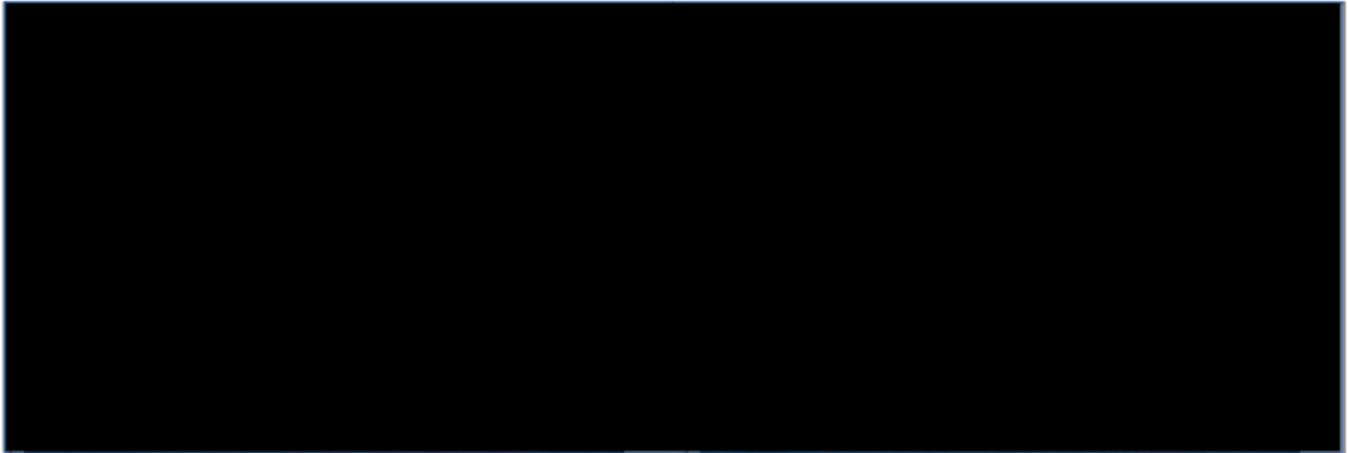


Camas com objetos dispostos sobre ela.

Os colchões do local não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica (lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical) da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos/desgastados, utilizados para além da sua vida útil. Ademais, os estrados das camas eram improvisados por estacas de bambu.

Ademais, o empregador não forneceu roupas de cama e cobertores aos trabalhadores, sendo que os encontrados no local pertenciam aos trabalhadores e se apresentavam bastante deteriorados.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG



As instalações sanitárias estavam sem a menor condição de asseio. Paredes e pisos bastante sujos, sem suportes, prateleiras para que os trabalhadores dispusessem seus pertences de higiene ou papel higiênico. Não havia tampo de vaso sanitário.

Ademais, a bomba que fornecia água ao alojamento havia queimado há cerca de 25 dias, e que desde então o alojamento estava desprovido de água nas torneiras, chuveiro e vaso sanitário.

Assim, a instalação sanitária do alojamento perdeu utilidade, não permitindo que os trabalhadores tomassem banhos ou fizessem suas necessidades fisiológicas no referido cômodo.

Deste modo, os trabalhadores necessitavam fazer suas necessidades fisiológicas no mato ou no entorno dos barracos, inclusive a noite, estando sujeitos ao ataque de animais, principalmente peçonhentos, como cobras e aranhas, bem como submetendo-os ao constrangimento perante os demais trabalhadores, especialmente as mulheres.

Devido à ausência de fornecimento de água, os trabalhadores também banhavam-se e lavavam suas roupas em uma pequena represa formada nas proximidades do alojamento habitado pela equipe, a qual era de serventia de animais.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG



Banheiros em condições indignas de uso, compartilhado entre quatro homens e duas mulheres

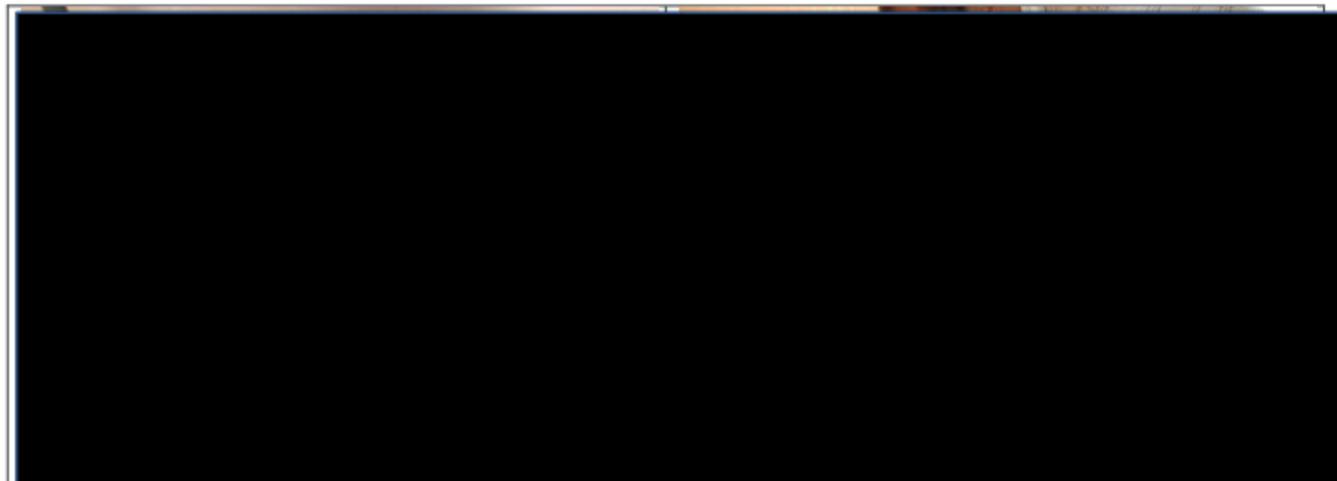


Lagoa em que os empregados tomavam banho

Verificou-se também que o empregador não disponibilizou locais ou recipientes adequados para guarda e conservação dos alimentos utilizados pelos trabalhadores. Os alimentos eram mantidos sobre prateleiras de madeira ou em uma pia em um cômodo contíguo à cozinha. A carne era conservada em uma grande panela coberta com banha de porco, e apresentava coloração característica de mofo em alguns locais. No momento da inspeção, a panela de carne estava ao lado de uma vassoura, em condições higiênicas inadequadas.

Os alimentos preparados permaneciam nas próprias panelas em temperatura ambiente. Não havia, ainda, geladeira ou quaisquer recipientes ou outros meios de conservação de alimentos preparados.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG



Panelas com alimentos frescos (carnes) e preparados (feijão) conservados de maneira inadequada.

Com relação à água para consumo, os empregados buscavam água para beber e cozinhar em um curso d'água a cerca de 150 metros do alojamento, traziam e armazenavam-na em grandes baldes de margarina.

A água consumida pelos trabalhadores, por ser captada diretamente de manancial superficial e usada sem nenhum tratamento físico-químico (inclusive sem cloração), assim como por apresentar material orgânico e folhas em suspensão afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação (a Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde,

"Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina os padrões mínimos de potabilidade e esclarece que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem").

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG



Local onde os empregados retiravam água para consumo, vasilhas onde armazenavam água e copo coletivo de consumo de água

Ato contínuo à inspeção dos alojamentos, a equipe de fiscalização diligenciou-se à frente de trabalho na qual os empregados realizavam o corte de bambu.

Com relação às condições de trabalho, verificou-se que os trabalhadores, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de luvas de vaqueta em péssimas condições.

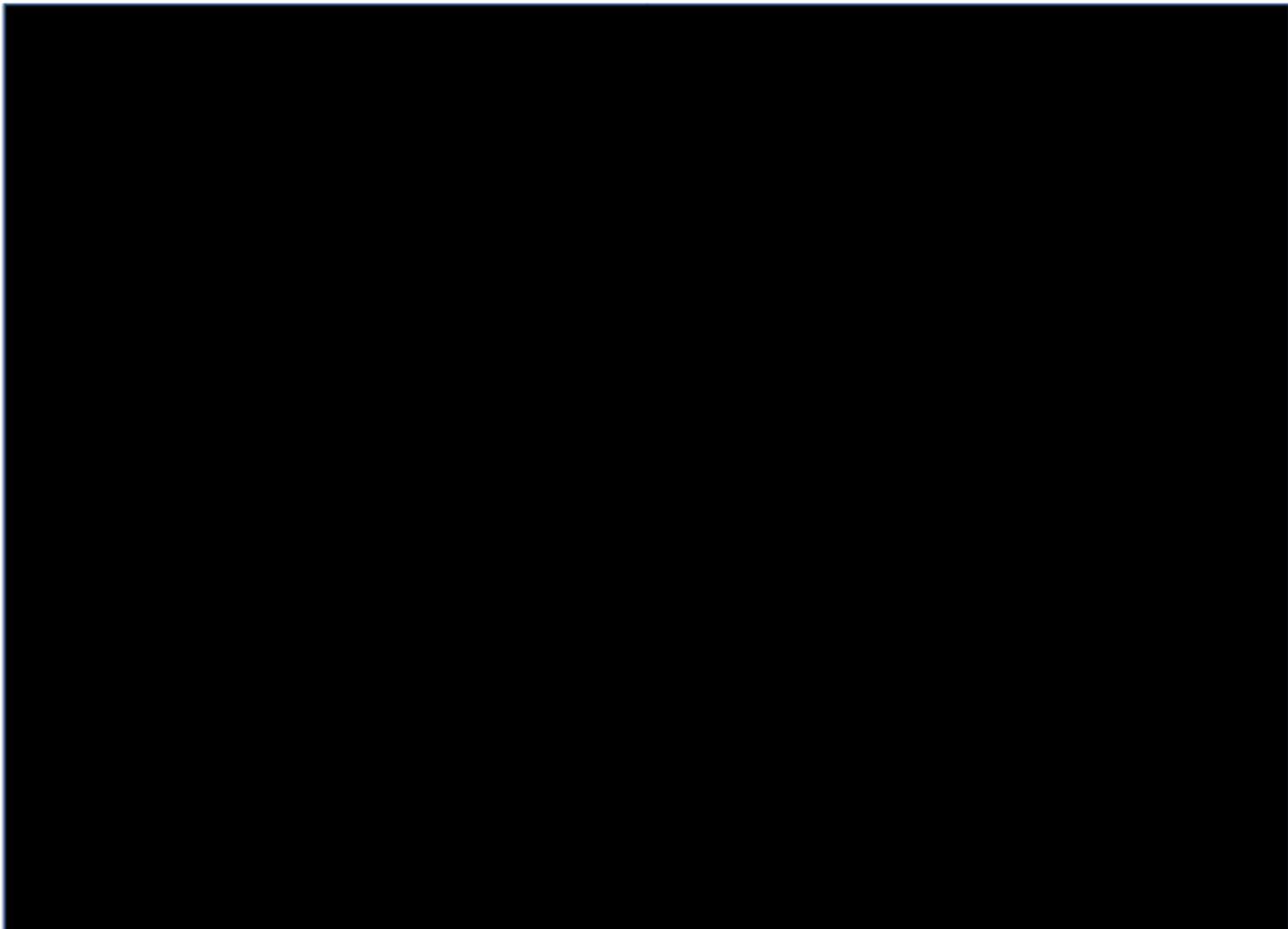
Cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas com biqueira reforçada para proteção dos pés contra contato acidental com foices e facões; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos; chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Salienta-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores à própria sorte diante dos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e danos à saúde.

Registre-se igualmente que os trabalhadores foram contratados sem a realização de exame médico admissional, cuja finalidade é a de verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde.

Inquiridos os empregados sobre a existência de material necessário à prestação de primeiros socorros, houve negativa dos mesmos sobre sua disponibilização na fazenda.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG



Superada a inspeção física na frente de trabalho, a fiscalização passou a tomar depoimentos dos trabalhadores partir daí em identificar, pormenorizadamente, cada um dos trabalhadores, verificando seus documentos, tais como RG e CTPS, bem como obter informações sobre local de origem, deslocamento, início da prestação laboral, forma de contratação, remuneração, jornada de trabalho e forma sua forma de anotação.

Logo nos primeiros depoimentos foi apurado que os trabalhadores foram recrutados no município de Goianira/GO por [REDACTED] a atividade de corte de bambu (varas de 2,2m) para que fossem utilizados como estacas para plantio de tomates pela empresa [REDACTED] Tomates, CNPJ nº 07.899.136/0001-24, situada no município de Corumbá de Goiás-GO.

O valor acertado com os trabalhadores foi de R\$ 70,00 por milheiro de bambu cortado.

Todos os referidos trabalhadores recrutados em Goiás estavam laborando sem o devido registro em CTPS. Assim, restou certo que o empregador não havia anotado as CTPS no local de origem

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

dos trabalhadores, conforme determina a legislação.

Acerca da jornada de trabalho, apesar de não haver apontamentos sobre os horários de início e término das atividades de colheita, os trabalhadores relataram trabalhar todos os dias da semana, com folga em um domingo a cada 15 dias. As jornadas de trabalho começavam por volta das 06h quando os trabalhadores se deslocavam até o local da colheita de bambu. A jornada se encerrava por volta das 16h, quando os trabalhadores costumavam chegar ao alojamento.

A rotina dos trabalhadores também incluía a preparação de toda a alimentação, café-da-manhã, almoço e jantar. As refeições eram tomadas no alojamento, em locais improvisados, já que o não havia estrutura de local para refeições.

O conjunto de irregularidades trabalhistas flagrados no local, especialmente as condições indignas dos alojamentos amoldaram a relação de emprego ali existente ao trabalho análogo à escravidão previsto na Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Na oportunidade, tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

Para tanto, após a inspeção física no local de trabalho, a fiscalização se dirigiu até a sede da fazenda para falar com o gerente no intuito de obter informações que possibilitasse contato com o proprietário da fazenda, bem como com o Sr. [REDACTED]

O gerente da fazenda, Sr. [REDACTED], ligou para o Sr. [REDACTED] que confirmou a venda das moitas de Bambu ao Sr. [REDACTED]. Quanto ao Sr. [REDACTED] o gerente ligou para o mesmo, porém, não foi possível o contato telefônico naquele momento.

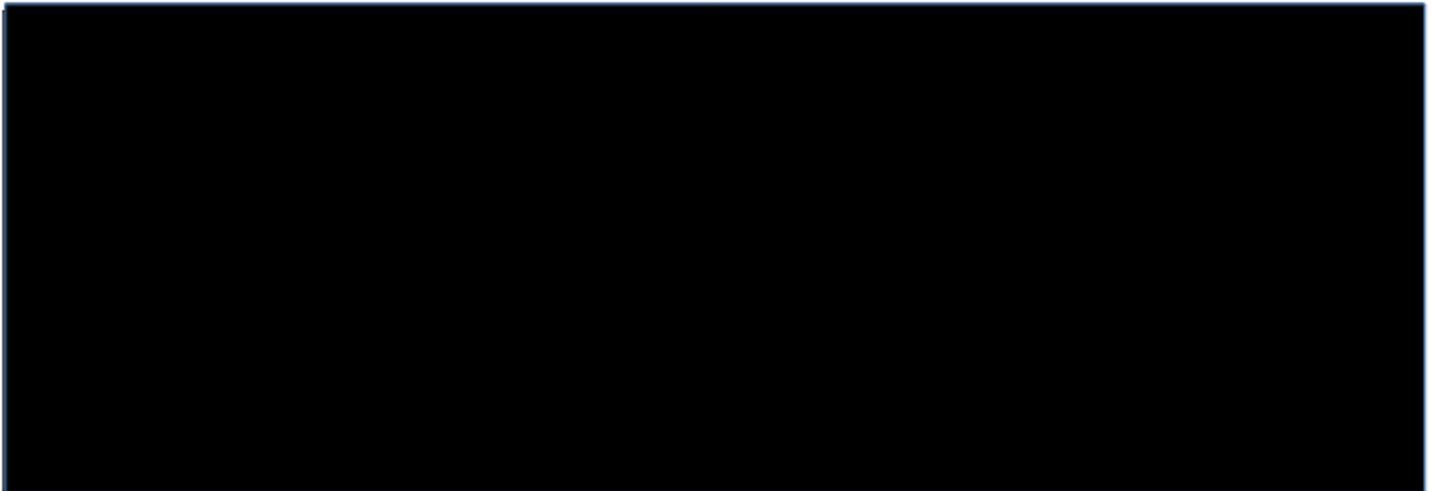
No curso da fiscalização foram realizadas várias tentativas de contato via telefone com o Sr. [REDACTED] porém, sem sucesso. Já o gerente da propriedade, informou que naquela noite conseguiu contato

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

com o mesmo por meio de telefone para que comparecesse à cidade de Ibiá/MG para assumir a responsabilidade perante os empregados ali encontrados. O sr. [REDACTED] disse então que não compareceria à cidade porque teria muitos problemas com as multas trabalhistas, e que seria difícil localizá-lo.

Naquele momento, o proprietário da fazenda assumiu a responsabilidade pela retirada dos empregados da propriedade, e encaminhou-os a um hotel na cidade de Ibiá/MG.

No dia 14 de setembro de 2018, a fiscalização compareceu ao hotel onde os trabalhadores estavam alojados para verificar se as condições ofertadas. Constatou-se que os trabalhadores estavam alojados em boas condições e se alimentando às expensas do proprietário da fazenda (café da manhã, almoço e janta), sem queixas a respeito dos procedimentos.



Quartos onde os trabalhadores ficaram alojados

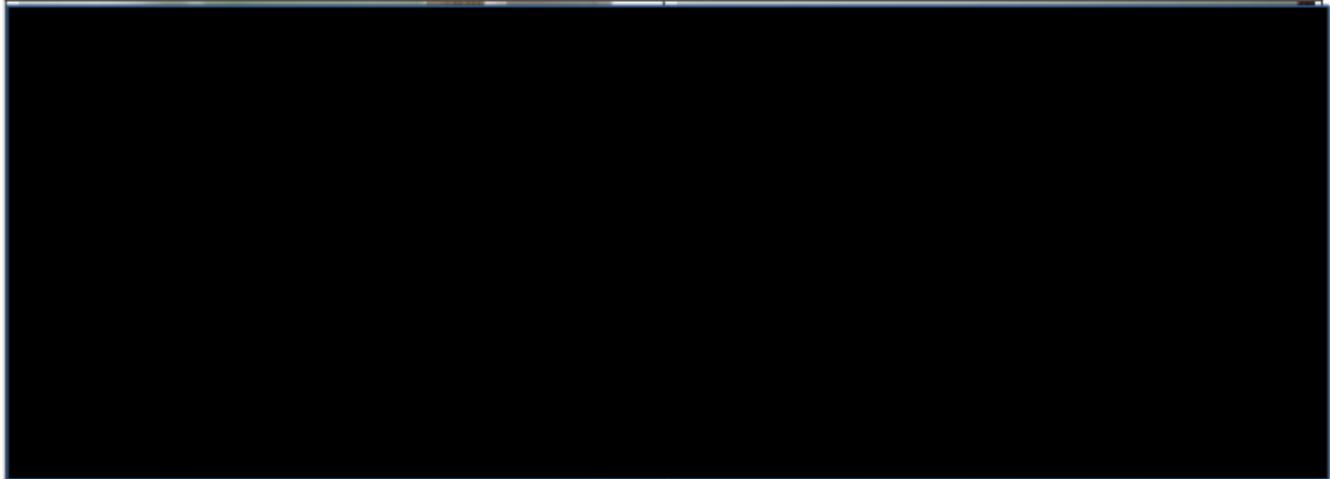
Ato contínuo, a fiscalização passou a colher o depoimento dos trabalhadores resgatados e continuar as tentativas de localizar o empregador.

Para a obtenção dos valores devidos a cada trabalhador, calculou-se a média da produtividade nos dias trabalhados na fazenda em que foram encontrados, e restou definido que o acerto das verbas rescisórias ocorreria no dia 17 de setembro, perante a assistência da equipe de fiscalização, com o pagamento de todas as verbas a que tinham direito, bem como a emissão das guias de seguro desemprego.

Após tratativas, o proprietário da fazenda acordou que arcaria com as despesas das verbas rescisórias para posterior acionamento do empregador, de modo que os trabalhadores não ficassem ainda mais prejudicados.

Na quinta-feira, dia 17 de setembro foram assistidas pela equipe fiscal 06 (seis) rescisões contratuais, em razão da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, motivada pelas condições degradantes de trabalho. Foram pagos os valores devidos desde o início da prestação laboral e entregues os formulários para recebimento do Seguro Desemprego.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG



Trabalhadores tomando ciência das verbas salariais e rescisórias a que faziam jus e recebendo guias de requerimento para seguro-desemprego

Registra-se que em função da impossibilidade de se proceder o recolhimento das verbas relativas ao FGTS, os valores foram pagos em espécie diretamente aos trabalhadores.

O valor pago aos trabalhadores, entre verbas rescisórias e FGTS totalizou R\$ 18.438,00 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Da degradância nas frentes de trabalho

Na frente de trabalho foram vários os itens que levaram a equipe de fiscalização a decidir pelo enquadramento da situação como degradante, quais sejam:

- **Inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho**

A equipe não identificou, na frente de trabalho, nenhum tipo de instalação sanitária, nem mesmo provisória. Constatou-se, tanto através de depoimentos, que os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas nos arredores dos bambuzais, no mato.

- **Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)**

Verificou-se que os trabalhadores, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de luvas de vaqueta em péssimas condições. Contudo, cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas com biqueira reforçada para proteção dos pés contra contato acidental com foices e facões; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos; chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

A referida conduta expunha os trabalhadores a riscos de contato com animais peçonhentos, cortes ou perfurações nos pés, radiação solar excessiva e abrasão das mãos durante as atividades de colheita.

Da Degradação Das Condições de Habitabilidade e Vivência

Como já relatado, os trabalhadores estavam alojados em uma edificação de alvenaria, composta de cozinha, uma pequena sala, três quartos e um banheiro, dotado de telhas de barro e cimento de chão queimado. As características dos quartos eram bem semelhantes no que se refere a ausência de condições de dignidade, conforto e higiene. Algumas janelas e portas não possuíam vedação adequada.

Os quartos eram compostos apenas camas improvisadas feitas com bambu colhido nas proximidades, com colchões sem as mínimas condições de uso. Não havia no local armários ou guarda-roupas para que os empregados guardassem seus pertences, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.

No alojamento havia um fogão rústico, de lenha, que nele os trabalhadores cozinhavam os alimentos. Contudo, não havia local adequado para acondicioná-los antes ou após o preparo. Os mantimentos preparados eram conservados por mais de um dia na própria panela, inclusive a fiscalização verificou que a panela de feijão apresentava odor desagradável. A carne era acondicionada em uma grande panela, conservada na banha. Apresentava sinais de mofo na superfície.

As condições de habitabilidade do alojamento também caracterizam irregularidade ante a proibição moradia coletiva entre membros de famílias diferentes, pois isso fere a privacidade e a intimidade dos dois núcleos familiares. No local, coabitavam a mesma edificação dois casais e dois homens solteiros.

O empregador não garantia minimamente a conservação e limpeza dos ambientes dos alojamentos, que era feita pelos próprios trabalhadores. Como todos eles estavam investidos na colheita de bambu, atividade penosa e exaustiva por si, intensificada pela remuneração por produção, conseqüentemente se sentiam desestimulados a realizar a limpeza periódica do local, tornando o ambiente insalubre do ponto de vista da habitabilidade. A situação ainda era agravada pela mencionada falta de vedação adequada de algumas portas e janelas, que permitia o empoeiramento dos quartos.

O empregador também não fornecia e higienizava as roupas de cama, restringindo-se ao fornecimento apenas do colchão que os trabalhadores dormiam. As temperaturas mínimas da região nesta época variam de 16 a 18 graus Celsius, o que exige o fornecimento, pelo empregador, de cobertores para

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

proteção contra o frio. No entanto, tanto cobertores, como travesseiros, lençóis e cobre-leitos, quando existentes, eram de propriedade dos trabalhadores.

No local, não havia armário para guarda de roupas, objetos pessoais ou mantimentos.

Os pertences dos trabalhadores ficavam dispostos por sobre ripas de madeira, por sobre os colchões e até mesmo no chão dos quartos, de forma bastante anti-higiênica, sujeitando os alimentos e objetos a contaminação e proliferação de doenças nos alojamentos.

Constatou-se também que a bomba que fornecia água ao alojamento havia queimado há cerca de 25 dias, e que desde então o alojamento estava desprovido de água nas torneiras, chuveiro e vaso sanitário.

Os empregados buscavam água para beber e cozinhar em um curso d'água a cerca de 150 metros do alojamento, traziam e armazenavam-na em grandes baldes de margarina.

Devido à ausência de fornecimento de água, os trabalhadores também banhavam-se e lavavam suas roupas em uma pequena represa formada nas proximidades do alojamento habitado pela equipe, a qual era de serventia de animais.

A água consumida pelos trabalhadores, por ser captada diretamente de manancial superficial e usada sem nenhum tratamento físico-químico (inclusive sem cloração), assim como por apresentar material orgânico e folhas em suspensão afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação (a Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina os padrões mínimos de potabilidade e esclarece que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem").

Deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras.

Como consequência do não fornecimento de água, a instalação sanitária do alojamento perdeu utilidade, não permitindo que os trabalhadores tomassem banhos ou fizessem suas necessidades fisiológicas no referido cômodo.

Deste modo, os trabalhadores necessitavam fazer suas necessidades fisiológicas no mato ou no entorno dos barracos, inclusive a noite, estando sujeitos ao ataque de animais, principalmente peçonhentos, como cobras e aranhas, bem como submetendo-os ao constrangimento perante os demais trabalhadores, especialmente as mulheres.

Sem estrutura básica de habitabilidade há cerca de 30 dias, direitos fundamentais básicos garantidores da dignidade da pessoa humana - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores resgatados.

O conjunto de irregularidades encontradas no alojamento demandou que a fiscalização determinasse a interdição do referido local, conforme descrito em Termo de Interdição de nº 4.019.240-7 e respectivo Relatório Técnico (cópias anexadas).

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

O art. 6º da Instrução Normativa Nº 139, de 22.01.2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, considera que o trabalhador estará submetido a condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- (...)
- III - Condição degradante de trabalho;
- (...)

Por sua vez, o art. 7º dispõe que para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

- (...)
- III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- (...)

Pelo exposto, conclui-se que as condições de habitabilidade narradas aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

• Da irregularidade no Registro de Empregados

Os trabalhadores foram recrutados na cidade de Goianira-GO pelo Sr. [REDACTED] para trabalhar no corte manual de bambu em fazendas situadas no Triângulo Mineiro.

Os trabalhadores foram deslocados para outro estado da federação sem o devido registro. De acordo com o Art. 23 da Instrução Normativa/SIT/MTE nº 76/2009, "Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT)". O Art. 25, incisos V e VII, estabelece que a CDTT deverá ser acompanhada de "Cópias dos contratos individuais de trabalho" e da "Relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS".

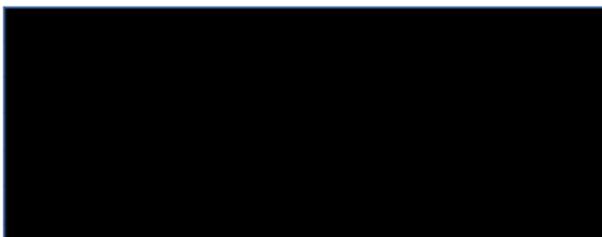
As informações colhidas junto aos trabalhadores na inspeção física no local de trabalho e no decorrer da ação fiscal em seus depoimentos, revelam que os mesmos já haviam prestado serviços em duas fazendas nos municípios de Campos Altos e São Gotardo e, que em nenhum momento o empregador manifestou interesse em formalizar o vínculo empregatício dos mesmos.

Como o empregador não se encontrava no local de trabalho, foram feitas várias tentativas de contato via telefone com o mesmo para a devida formalização dos contratos de trabalho dos empregados, porém, não foi possível. O gerente da propriedade informou que conseguiu contato com o Sr. [REDACTED] por meio de telefone para que comparecesse à cidade de Ibiá/MG para assumir a responsabilidade

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

perante os empregados ali encontrados. O sr. [REDACTED] disse então que não compareceria à cidade porque teria muitos problemas com as multas trabalhistas, e que seria difícil localizá-lo.

Foram encontrados 06 (seis) trabalhadores sem registro em CTPS e em livro ou ficha de registro de empregados:



A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.568.438-9.

- **Da Falta de Anotação da CTPS**

As Carteiras de Trabalho dos 06(seis) trabalhadores não foram assinadas no local de origem como estabelecido no Art. 25, inciso V, da Instrução Normativa/SIT/MTE n.º 76/2009, para os casos de contratação de mão de obra para prestação de serviços em localidade diversa da de origem .

A maioria dos trabalhadores iniciou as atividades de corte manual de bambu na fazenda Cachoeira do Quebra Anzol em 13.08.2018, porém, até o início da ação fiscal em 13.09.2018 não tiveram suas CTPS assinadas. De acordo com informações dos trabalhadores, apesar de portarem o documento, o empregador em momento algum requisitou as CTPS para anotação.

Como relatado anteriormente, a equipe de fiscalização fez várias tentativas de contato telefônico com o Sr. [REDACTED] porém, não conseguiu falar com o memo. Os trabalhadores foram resgatados e enviados ao local de origem sem a devida assinatura de suas CTPS.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.568.480-0.

- **Do Repouso Semanal Remunerado**

Quando questionados a respeito da jornada de trabalho, os trabalhadores informaram que estavam trabalhando ininterruptamente na fazenda Cachoeira do Quebra Anzol desde o dia 13,08.2018, e que gozavam uma folga a cada quinze dias.

De acordo com a legislação vigente, o trabalhador tem direito a um repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas. No caso concreto, o empregador concedia uma folga a cada quinze dias e, como os empregados não estavam registrados e eram remunerados por produção, a folga não era remunerada. Dessa maneira, o trabalhador era lesado de duas formas, por não gozar a folga semanalmente e por não ser remunerado.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.568.472-9

- **Do Atraso no Pagamento dos Salários**

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

De acordo com informações colhidas junto aos trabalhadores, foi combinado que remuneração seria por produção, tendo sido estipulado o valor de R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos) por feixe com 20(vinte) varas de Bambu.

Os trabalhadores iniciaram as atividades na Fazenda do Quebra Anzol em 13.08.2018 e, até o início da ação fiscal o empregador não havia sido efetuado o pagamento dos salários referentes ao mês de agosto de 2018. Também informaram que o empregador estava fornecendo apenas a alimentação e que o acerto salarial seria realizado na cidade de Goianira-GO após o término dos trabalhos.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.568.475-3..

DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Verificou-se através de entrevistas que o empregador deixou de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido examinados por um médico. Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.291-0

- Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas.

Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido encaminhados aos órgãos de saúde, para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas. As principais doenças endêmicas do Brasil são: a malária, a leishmaniose, a esquistossomose, a febre amarela, a dengue, o tracoma, a doença de Chagas, a Hanseníase, a tuberculose, a cólera e a gripe A. Nenhuma dessas doenças está erradicada no Brasil. A Febre Amarela, especificamente, pode ser prevenida com vacinação que deve ser renovada a cada 10 (dez) anos, restando evidente que o atendimento a exigência acima capitulada é eficaz mecanismo de prevenção de doenças, e importante instrumento de preservação da saúde dos empregados.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.303-7.

- Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido encaminhados aos órgãos de saúde, para aplicação da vacina antitetânica. Importante salientar que os empregados lidam com ferramentas cortantes por ocasião de suas atividades, havendo assim risco de adoecimento por tétano, restando evidente que o atendimento a exigência acima capitulada é eficaz mecanismo de prevenção de doenças, e importante instrumento de preservação da saúde dos empregados.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.304-5.

- Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Verificou-se através de entrevistas que o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho. Inquiridos, alguns trabalhadores disseram que haviam trazido os facões para trabalhar, e que não haviam recebido a ferramenta do empregador.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.305-3.

- Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Inquiridos, alguns trabalhadores disseram que haviam recebido dois pares de luva quando iniciaram as atividades, e que estas nunca foram substituídas. Todas as luvas de vaqueta apresentadas estavam em péssimo estado de conservação.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.306-1.

- Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Constatou-se durante a inspeção física que a bomba que fornecia água ao alojamento havia queimado há cerca de 25 dias, e que desde então o alojamento estava desprovido de água nas torneiras, chuveiro e vaso sanitário. Como consequência do não fornecimento de água, a instalação sanitária do alojamento perdeu utilidade, não permitindo que os trabalhadores tomassem banhos ou fizessem suas necessidades fisiológicas no referido cômodo. Deste modo, os trabalhadores necessitavam fazer suas necessidades fisiológicas no mato ou no entorno dos barracos, inclusive a noite, estando sujeitos ao ataque de animais, principalmente peçonhentos, como cobras e aranhas, bem como submetendo-os ao constrangimento perante os demais trabalhadores, especialmente as mulheres.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.307-0.

- Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se que os trabalhadores tomavam suas refeições sentados sobre as camas, nos cômodos do alojamento ou em áreas externas, sentados em tocos ou tijolos. Não havia mesas com cadeiras no local

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.308-8.

- Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Verificou-se através de inspeção física que o empregador deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se que o alojamento estava em condições inadequadas de asseio e higiene, uma vez que era visível a sujeira existente nos quartos e banheiro.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.309-6.

- Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.

Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se que o empregador manteve instalações sanitárias sem lavatórios. Embora existisse no local um banheiro, a bomba que abastecia a caixa d'água do alojamento havia quebrado há cerca de 25 dias, e desde então a edificação não recebia água, fazendo com que o lavatório ali existente não atendesse à utilidade a que se destina.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.310-0.

- Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.

Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se que o empregador manteve instalações sanitárias sem vaso sanitário. Embora existisse no local um banheiro, a bomba que abastecia a caixa d'água do alojamento havia quebrado há cerca de 25 dias, e desde então a edificação não recebia água, fazendo com que o gabinete sanitário ali existente não atendesse à utilidade a que se destina.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.311-8.

- Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.

Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se que o empregador manteve instalações sanitárias sem chuveiro. Embora existisse no local um banheiro, a bomba que abastecia

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

a caixa d'água do alojamento havia quebrado há cerca de 25 dias, e desde então a edificação não recebia água, fazendo com que o chuveiro ali existente não atendesse à utilidade a que se destinava.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.312-6.

- Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.

Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se que o alojamento possuía somente uma instalação sanitária, conquanto o alojamento fosse ocupado por 4 homens e 2 mulheres.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.313-4.

- Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.

Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se que o empregador manteve instalações sanitárias desprovida de água limpa. Embora existisse no local um banheiro, a bomba que abastecia a caixa d'água do alojamento havia quebrado há cerca de 25 dias, e desde então a edificação não recebia água, fazendo com que a instalação sanitária ali existente não atendesse à utilidade a que se destinava.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.314-2.

- Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se que o empregador forneceu água para banho em desacordo com os usos e costumes da região. Embora existisse no local um banheiro, a bomba que abastecia a caixa d'água do alojamento havia quebrado há cerca de 25 dias, e desde então a edificação não recebia água, fazendo com que os empregados tivessem que tomar banho em uma pequena represa existente nas proximidades do alojamento.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.315-1.

- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

Verificou-se através de inspeção física que o empregador deixou de disponibilizar nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários. Durante inspeção física à frente de trabalho, verificamos que não havia instalações sanitárias no local.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.316-9.

- Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Durante inspeção física ao alojamento, verificamos que os colchões do local não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica (lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical) da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos/desgastados, utilizados para além da sua vida útil. Ademais, os estrados das camas eram improvisados por estacas de bambu.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.317-7.

- Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Verificou-se através de inspeção física que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Não havia no local armários ou guarda-roupas para que os empregados guardassem seus pertences, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.318-5.

- Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

Verificou-se que algumas janelas possuíam as vidraças quebradas, não atendendo o objetivo de vedar o interior do alojamento contra intempéries e a entrada de animais diversos.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.319-3.

- Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.

Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se que a casa utilizada como alojamento era dividida por dois casais e mais dois trabalhadores solteiros.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.320-7.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

- Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se que a bomba que fornecia água ao alojamento havia queimado há cerca de 25 dias, e que desde então o alojamento estava desprovido de água nas torneiras, chuveiro e vaso sanitário. Os empregados buscavam água para beber e cozinhar em um curso d'água a cerca de 150 metros do alojamento, traziam e armazenavam-na em grandes baldes de margarina. Devido à ausência de fornecimento de água, os trabalhadores também banhavam-se e lavavam suas roupas em uma pequena represa formada nas proximidades do alojamento habitado pela equipe, a qual era de serventia de animais. A água consumida pelos trabalhadores, por ser captada diretamente de manancial superficial e usada sem nenhum tratamento físico-químico (inclusive sem cloração), assim como por apresentar material orgânico e folhas em suspensão afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação (a Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina os padrões mínimos de potabilidade e esclarece que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem").

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.321-5.

- Manter moradia coletiva de famílias.

Durante inspeção física à edificação habitada pelos trabalhadores, verificou-se que a casa utilizada para tanto era dividida por dois casais e mais dois trabalhadores solteiros.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.322-3.

- Destinar para uso humano água já utilizada no trato com animais.

Constatou-se que a bomba que fornecia água ao alojamento havia queimado há cerca de 25 dias, e que desde então o alojamento estava desprovido de água nas torneiras, chuveiro e vaso sanitário. Devido à ausência de fornecimento de água, os trabalhadores banhavam-se e lavavam suas roupas e utensílios domésticos em uma pequena represa formada nas proximidades do alojamento habitado pela equipe, a qual era de serventia de animais. Além dos relatos dos empregados, que informaram que a represa servia de local para alguns bovinos e equinos beberem água, verificamos que havia nas amrgens da represa marcas de pata de animais e estrume de vaca. Verificamos ainda que havia uma ripa improvisada, um sabão em barra e uma panela, comprovando o relatado.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.323-1.

- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

Verificou-se que os trabalhadores, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de luvas de vaqueta em péssimas condições. Contudo, cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas com biqueira reforçada para proteção dos pés contra contato acidental com foices e facões; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos; chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.324-0.

- Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Constatou-se que a bomba que fornecia água ao alojamento havia queimado há cerca de 25 dias, e que desde então o alojamento estava desprovido de água nas torneiras, chuveiro e vaso sanitário. A par deste grave problema, não havia tanque no local para que os empregados lavassem suas roupas, e os trabalhadores lavavam suas roupas em uma pequena represa formada nas proximidades do alojamento habitado pela equipe, a qual era de serventia de animais.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.325-8.

- Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas.

Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se que a bomba que fornecia água ao alojamento havia queimado há cerca de 25 dias, e que desde então o alojamento estava desprovido de água nas torneiras, chuveiro e vaso sanitário. Os empregados buscavam água para beber e cozinhar em um curso d'água a cerca de 150 metros do alojamento, traziam e armazenavam-na em grandes baldes de margarina. A água consumida pelos trabalhadores, por ser captada diretamente de manancial superficial e usada sem nenhum tratamento físico-químico (inclusive sem cloração), assim como por apresentar material orgânico e folhas em suspensão afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação (a Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina os padrões mínimos de potabilidade e esclarece que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem").

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.326-6.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

- Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se a falta de homogeneidade das roupas de cama e as más condições de limpeza. Inquiridos sobre as roupas de cama, informaram que trouxeram as mesmas do seu local de origem.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.327-4.

- Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Por todos os motivos expostos no presente relatório, tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.567.501-1.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º,

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)

Cumpra citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“(…) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho”, a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)”

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Ou seja, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 06 (seis) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

São vítimas os trabalhadores abaixo arrolados, todos trabalhadores safristas na função de colhedores de café.

Nome	Formulário	PIS	CPF	Admissão	Afast
[REDACTED]				13/08/2018	17/09/2018
				05/09/2018	17/09/2018
				13/08/2018	17/09/2018
				13/08/2018	17/09/2018
				13/08/2018	17/09/2018
				13/08/2018	17/09/2018

Uberaba, 01 de outubro de 2018.

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]